

Sentença

Processo nº 3060/26

Reclamante: L... e C...

Reclamada: C... , S.A.

Sumário

1. Na compra e venda de uma viatura elétrica por profissional a consumidor, a capacidade da bateria, a versão do modelo e a autonomia expectável constituem características relevantes para efeitos de conformidade do bem com o contrato.
2. A publicitação de uma viatura elétrica como correspondendo a versão com bateria de capacidade superior à da viatura efetivamente entregue consubstancia desconformidade entre o bem anunciado e o bem entregue.
3. A ausência de intenção deliberada do profissional em induzir o consumidor em erro não afasta, por si só, a existência de falta de conformidade, uma vez que o regime da venda de bens de consumo não exige dolo para a responsabilização do vendedor.
4. A redução do preço pressupõe, porém, a demonstração de que o preço pago foi superior ao valor de mercado do bem efetivamente entregue, não bastando a mera existência de desconformidade.
5. Um anúncio isolado de venda de viatura, sobretudo quando proveniente de particular e sem indicação suficiente das características relevantes do veículo, não constitui prova bastante do valor real de mercado do bem.
6. Não se provando que o consumidor tenha ficado lesado no preço pago, improcede o pedido de redução do preço.
7. A indemnização por danos patrimoniais ou não patrimoniais exige prova da existência, natureza e gravidade dos danos invocados, não bastando a mera frustração decorrente da desconformidade contratual.
8. Os honorários de mandatário respeitam a relação jurídica autónoma entre cliente e advogado, não integrando, enquanto tal, a relação material de consumo submetida à apreciação do tribunal arbitral de consumo.

1. RELATÓRIO

1.1. Audiência

Aberta a audiência arbitral, verificou-se a impossibilidade de conciliação entre as partes, tendo o processo prosseguido, de imediato, para julgamento.

1.2. Pedido

A Reclamante peticiona a condenação da Reclamada em incumprimento contratual; a redução do preço e a consequente devolução do montante de 2.510,00 €; uma indemnização no valor de 1.000,00 €, acrescida dos honorários pagos aos mandatários no valor de 1230,00 € (1.000,00 + IVA).

1.3. Alegações dos Reclamantes

Os Reclamantes alegam, em síntese:

- que adquiriram no final de agosto de 2025 à Reclamada uma viatura pelo valor de 32.500,00€, doc a página 6 dos autos;
- que fora dada uma retoma do veículo anterior no valor de 10.000,00 €;
- que o veículo objecto dos presentes autos fora publicitado pela Reclamada, Ford Mustang Mach - E 99Kwh RWD, doc a pagina 7 dos autos;
- que se aperceberam, aquando da utilização do veículo, que este, com carga completa, não ultrapassava os 380 km de autonomia;

- que

- que o veículo não é o anunciado como Premium 99 Kwh, não tendo iluminação ambiente na zona dos pés como estava anunciado;

reclamaram junto da Reclamada, solicitando a confirmação do modelo que lhes fora entregue, doc a página 10 dos autos;

- que a Reclamada reconheceu o lapso;

- que não aceitaram as propostas da Reclamada;

- que a Reclamada deve restituir a diferença de valor entre o preço pago e o do anúncio publicitário do S... , que eles Reclamantes juntam.

1.4 Defesa da Reclamada

A Reclamante alegou em síntese:

- que publicitara de forma incorreta o modelo Ford ... , com a matrícula ...;

- que o referido veículo correspondia à versão 77 Kwh e não à anunciada;

- que trata-se de uma viatura pouco comercializada por ela, Reclamante;

- que apesar do erro, o preço de venda da viatura corresponde ao preço praticado na venda de viaturas de 77 Kwh;

- que os Reclamante adquiriram a viatura no dia 29.08.25, doc a página 6 dos autos;

- que 7 dias depois, em 05.09.25, fora enviado um email a referir que a versão era de 99 Kwh = 294 cv, doc a página 11 da reclamação inicial;

- que o próprio vendedor reafirmou que se tratava da versão 99 Kwh;

- que

no momento em que se apercebeu do lapso constante do anúncio da viatura, prontificou-se a resolver a situação, oferecendo aos Reclamantes um cartão a ser usado em oficina no valor de 300,00 €, acrescido da oferta da próxima revisão;

- que propôs a anulação do contrato com a consequente devolução da quantia paga pelos Reclamantes, doc a página 13 dos autos;

- que os Reclamantes recusaram ambas as propostas;

- que existem diferenças de valor entre as duas versões;

- que tal diferença pode ser facilmente consultada no site do stand virtual;

- que de acordo com a plataforma I... , consulta relativa a uma viatura como a que ora se discute, em 04.11.25, o valor indicado é de 30. 921,00, versão 77Kwh, doc a página 23 dos autos;

- que a plataforma S... é uma das ferramentas utilizadas, não a única;

- que qualquer particular pode anunciar no S...;

- que os Reclamantes juntam um anúncio do S... que nem sequer alude às características da versão em causa, à proveniência da mesma, e à quilometragem, doc a página 14 dos autos;

- que o preço publicitado pela Reclamada foi o preço de mercado efetivo da viatura;

- que não lhe pode ser imputada a diferença entre o preço pago pelos Reclamantes, 32.800,00 € e o preço do anúncio do S..., 29.990,00 €;

- que os Reclamantes peticionam ainda o valor de 1.000,00 € a título de indemnização , sem referir a que título a mesma é peticionada, nem o fundamento da mesma;

a versão Premium foi escolhida apenas para o financiamento, apenas para dar margem de manobra para a inclusão dos 10,000,00 no crédito, doc a página 11 dos autos;

2. OBJETO DO LITÍGIO

Em concreto, importa apreciar se a viatura foi apresentada pela Reclamada como Ford ..., quando, na realidade, corresponderia à versão de 77 kWh, e se tal divergência constitui incumprimento contratual ou falta de conformidade relevante para efeitos de tutela dos Reclamantes.

Cumpra ainda decidir se, tendo a Reclamada reconhecido a existência de lapso no anúncio, assiste aos Reclamantes o direito à redução do preço e à consequente restituição da quantia de 2.510,00 €, correspondente à diferença de valor por si alegada entre a viatura adquirida e a viatura efetivamente entregue.

Importa, por fim, apreciar se se encontram verificados os pressupostos para condenação da Reclamada no pagamento de indemnização no valor de 1.000,00 €, bem como no reembolso dos honorários pagos aos mandatários, no montante de 1.230,00 €, ou se tais quantias carecem de fundamento bastante.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Matéria de facto

Factos provados

Com interesse para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

- que

1. No final de agosto de 2025, os Reclamantes adquiriram à Reclamada uma viatura automóvel da marca Ford, modelo Mustang... , com a matrícula ...
2. O preço da viatura foi de 32.500,00 €.
3. No âmbito do negócio, os Reclamantes entregaram uma viatura de retoma, à qual foi atribuído o valor de 10.000,00 €.
4. A viatura foi publicitada pela Reclamada como Ford
5. A viatura entregue aos Reclamantes correspondia, porém, à versão de 77 kWh.
6. A viatura entregue aos Reclamantes não correspondia, quanto à capacidade da bateria, à versão anunciada pela Reclamada.
7. Após a utilização da viatura, os Reclamantes aperceberam-se de que, com carga completa, a autonomia apresentada era inferior à que esperavam de uma viatura anunciada como tendo bateria de 99 kWh.
8. Os Reclamantes reclamaram junto da Reclamada, solicitando a confirmação do modelo e da versão da viatura que lhes havia sido entregue.
9. Em 05.09.2025, foi enviado email aos Reclamantes no qual foi referido que a viatura correspondia à versão 99 kWh / 294 cv.
10. O vendedor reafirmou aos Reclamantes que a viatura correspondia à versão de 99 kWh.
11. A Reclamada reconheceu a existência de lapso na publicitação da viatura.
12. A Reclamada alegou que a viatura em causa era pouco comercializada por si.

13. Após se aperceber do erro constante do anúncio, a Reclamada propôs aos Reclamantes a atribuição de um cartão para utilização em oficina, no valor de 300,00 €, acrescido da oferta da próxima revisão.

14. A Reclamada propôs ainda a anulação do contrato, com devolução da quantia paga pelos Reclamantes.
15. Os Reclamantes não aceitaram nenhuma das propostas apresentadas pela Reclamada.
16. Os Reclamantes pretendem manter a viatura e obter a redução do preço.
17. Os Reclamantes peticionam a restituição da quantia de 2.510,00 €, a título de redução do preço.
18. Os Reclamantes juntaram aos autos anúncio do S... relativo a viatura cujo preço anunciado era de 29.990,00 €.
19. A Reclamada alegou que o preço de venda praticado correspondia ao preço de mercado efetivo de uma viatura Ford ...
20. A Reclamada juntou consulta da plataforma I... , datada de 04.11.2025, relativa a viatura equivalente, indicando o valor de 30.921,00 € para versão de 77 kWh.
21. A plataforma S... permite a publicitação de veículos por particulares e profissionais.
22. Os Reclamantes peticionam ainda indemnização no valor de 1.000,00 €.
23. Os Reclamantes peticionam igualmente o reembolso dos honorários pagos aos mandatários, no valor de 1.230,00 €, correspondente a 1.000,00 € acrescidos de IVA.

Factos não provados

Com interesse para a decisão da causa, não resultaram provados os seguintes factos:

- a) Que a Reclamada tenha atuado com intenção deliberada de induzir os Reclamantes em erro quanto à versão da viatura.
- b) Que os Reclamantes tivessem conhecimento, antes da celebração do contrato, de que a viatura correspondia à versão de 77 kWh.
- c) Que a diferença entre a versão anunciada e a versão entregue fosse irrelevante para os Reclamantes.
- d) Que a viatura entregue correspondesse à versão de 99 kWh anunciada pela Reclamada.
- e) Que a viatura dispusesse de todas as características e equipamentos anunciados como correspondentes à versão publicitada.
- f) Que a diferença de valor comercial entre a viatura anunciada como 99 kWh e a viatura entregue de 77 kWh corresponda, de forma segura e objetiva, ao montante de 2.510,00 €.
- g) Que o anúncio junto pelos Reclamantes do S... seja, por si só, bastante para demonstrar o valor real de mercado da viatura adquirida.
- h) Que o preço pago pelos Reclamantes tenha sido necessariamente superior ao valor de mercado da viatura efetivamente entregue.
- i) Que a viatura de 77 kWh, com as características concretas da viatura adquirida pelos Reclamantes, tivesse, à data da venda, o valor de mercado de 29.990,00 €.
- j) Que os Reclamantes tenham sofrido danos patrimoniais autónomos no valor de 1.000,00 €.

- k) Que os Reclamantes tenham sofrido danos não patrimoniais com gravidade bastante para justificar indemnização autónoma no valor peticionado de 1.000,00 €.
- l) Que os honorários pagos aos mandatários constituam, no caso concreto, dano indemnizável imputável à Reclamada.
- m) Que os Reclamantes tenham sido obrigados pela Reclamada a constituir mandatário.

3.2. Motivação da matéria de facto

A convicção do Tribunal formou-se com base na análise crítica e conjugada da prova documental junta aos autos, designadamente os documentos relativos ao anúncio da viatura, ao contrato celebrado, às comunicações trocadas entre as partes, aos elementos relativos ao financiamento e aos documentos juntos quanto ao valor de mercado da viatura, bem como nas declarações prestadas em audiência e nos depoimentos das testemunhas ouvidas, apreciados segundo as regras da experiência comum.

A aquisição da viatura pelos Reclamantes, a identificação da mesma, o preço indicado no negócio e a existência de retoma resultaram demonstrados pela documentação junta aos autos, não tendo tais elementos sido, no essencial, controvertidos pelas partes.

Resultou igualmente demonstrado que a viatura foi publicitada pela Reclamada como Ford ..., sendo seguro que a viatura entregue aos Reclamantes correspondia, afinal, à versão de 77 kWh. Esta divergência foi reconhecida pela própria Reclamada, que admitiu ter ocorrido erro na introdução das características da viatura no anúncio.

O Tribunal valorizou, nesta parte, o depoimento da testemunha H..., responsável de compras da C..., que explicou de forma clara e coerente o modo como a Reclamada procede à avaliação e publicação das viaturas. Esclareceu a testemunha que são

utilizados dois programas distintos: a plataforma I..., destinada ao apuramento do preço de mercado, e o programa Master Auto, utilizado para introdução e marcação do preço da viatura na internet. Mais esclareceu que o erro ocorrido resultou da introdução incorreta das características do veículo, tendo sido anunciada uma versão de bateria superior à efetivamente correspondente à viatura entregue.

O depoimento desta testemunha mostrou-se relevante e credível por ter explicado, de forma objetiva, a origem provável do erro, sem afastar a existência do lapso, antes confirmando que a viatura foi anunciada com características que não correspondiam à versão efetivamente entregue aos Reclamantes.

Foi também relevante a simulação efetuada em audiência pela referida testemunha, relativa ao preço de mercado de viaturas Ford ... do mesmo ano, nas versões de 77 kWh e de 99 kWh. Da simulação resultou que, à data da audiência de julgamento, realizada em 16 de junho, a versão de 77 kWh apresentava valor de mercado de 31.196,00 €, enquanto a versão de 99 kWh apresentava valor de mercado de 35.259,00 €.

Este elemento foi ponderado pelo Tribunal com cautela, uma vez que se reporta à data da audiência e não diretamente à data da celebração do contrato. Ainda assim, revelou-se útil para confirmar que a diferença entre as duas versões tem relevância económica objetiva e não constitui característica indiferente ou meramente acessória.

A testemunha esclareceu ainda que a diferença de autonomia entre as duas versões poderá situar-se, aproximadamente, entre 50 km e 80 km, e que a potência das viaturas é semelhante, sendo a versão de 77 kWh de cerca de 274 cv e a versão de 99 kWh de cerca de 294 cv. Daqui resultou para o Tribunal que a principal diferença relevante entre as versões se situa na capacidade da bateria e na autonomia associada, e não tanto na potência do veículo.

O Tribunal considerou igualmente relevante que, após a venda, tenha sido prestada aos Reclamantes informação no sentido de que a viatura correspondia à versão 99 kWh / 294 cv, tendo o vendedor reafirmado tal versão. Esta circunstância reforça a conclusão de que os Reclamantes contrataram convencidos de que adquiriam a versão anunciada, isto é, a versão de 99 kWh.

A perceção posterior dos Reclamantes quanto à autonomia da viatura foi considerada compatível com a divergência apurada quanto à capacidade da bateria. Todavia, a autonomia efetiva de um veículo elétrico depende de diversos fatores, designadamente estilo de condução, temperatura, percurso, velocidade, carga transportada, utilização de equipamentos e condições de circulação. Por essa razão, o Tribunal não fundou a desconformidade apenas na autonomia observada pelos Reclamantes, mas sobretudo na diferença objetiva entre a versão publicitada e a versão efetivamente entregue.

Quanto às propostas apresentadas pela Reclamada, resultou provado que, após tomar conhecimento do erro, esta propôs aos Reclamantes a atribuição de um cartão para utilização em oficina, no valor de 300,00 €, acrescido da oferta da próxima revisão, bem como a anulação do contrato com devolução da quantia paga. Resultou igualmente demonstrado que os Reclamantes não aceitaram tais propostas, pretendendo manter a viatura e obter a redução do preço.

No que respeita à quantificação da redução do preço, os Reclamantes juntaram anúncio do S... com o preço de 29.990,00 €, pretendendo extrair daí a diferença peticionada. Porém, tal anúncio, isoladamente considerado, não permite concluir, com segurança bastante, que a viatura concretamente adquirida tivesse, à data da venda, esse valor de mercado. O valor de uma viatura usada depende de vários fatores, designadamente ano, quilometragem, estado de conservação, proveniência, histórico, equipamento,

condições de garantia, condições comerciais e margem praticada pelo vendedor profissional.

Por outro lado, a prova produzida em audiência, designadamente a simulação efetuada pela testemunha Hélder Pinto, confirmou que existe, em abstrato, diferença de valor entre uma viatura Ford ... e uma viatura da mesma marca e modelo de 99 kWh. Todavia, tal simulação reportou-se à data da audiência e não à data da celebração do contrato, não permitindo concluir, de forma segura, que o preço pago pelos Reclamantes tenha sido superior ao valor de mercado da viatura efetivamente entregue.

Assim, embora o Tribunal tenha considerado demonstrada a existência de uma diferença objetiva entre a versão anunciada e a versão entregue, não considerou provado que essa diferença se tenha traduzido, no caso concreto, numa lesão patrimonial correspondente ao montante de 2.510,00 € petitionado, tanto mais que o anúncio do S... junto pelos Reclamantes, isoladamente considerado, não permite fixar o valor real de mercado da viatura adquirida.

Quanto à alegação de que uma colaboradora da área de financiamento da C... teria transmitido ao Reclamante que a devolução da viatura implicaria uma penalização de cerca de 7.000,00 €, o Tribunal não valorou tal afirmação para efeitos de decisão. Tal facto não resultou demonstrado por prova bastante, não foi confirmado por elemento documental ou testemunhal seguro e não se mostrou decisivo para a apreciação da desconformidade da viatura ou da redução do preço peticionada.

Acresce que a própria Reclamada alegou ter proposto a anulação do contrato com devolução da quantia paga, não resultando dos autos que essa solução estivesse condicionada ao pagamento de qualquer penalização pelos Reclamantes. Assim, a alegada penalização de 7.000,00 € não foi considerada provada nem relevante para a decisão da matéria de facto.

Quanto ao pedido indemnizatório de 1.000,00 €, os Reclamantes não concretizaram suficientemente a natureza dos danos invocados, nem demonstraram danos patrimoniais autónomos nesse montante. Também não resultaram provados danos não patrimoniais com gravidade bastante para justificar indemnização autónoma no valor reclamado.

Relativamente aos honorários pagos aos mandatários, o Tribunal limitou-se, nesta sede, a considerar a respetiva alegação e documentação eventualmente junta aos autos, sem apreciar, em sede de motivação da matéria de facto, se tal quantia é juridicamente repercutível sobre a Reclamada. Essa apreciação respeita ao enquadramento jurídico do pedido e será tratada em sede própria, no Direito.

Os factos não provados resultaram da ausência de prova bastante, segura e objetiva que os sustentasse, designadamente quanto à intenção deliberada de indução em erro, ao conhecimento prévio dos Reclamantes sobre a versão real da viatura, à quantificação exata da diferença de valor nos termos pretendidos, à existência de danos autónomos de 1.000,00 € e à relevância factual da alegada penalização associada à devolução da viatura.

A restante matéria alegada pelas partes não foi considerada por se revelar conclusiva, repetitiva, irrelevante para a decisão da causa ou matéria de direito.

3.3. Do Direito

A

relação jurídica estabelecida entre as partes configura uma relação de consumo, uma vez que os Reclamantes adquiriram uma viatura automóvel a uma sociedade que atua profissionalmente no comércio de veículos automóveis.

O contrato foi celebrado em agosto de 2025, sendo-lhe aplicável o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais.

Nos termos do referido diploma, o profissional está obrigado a entregar ao consumidor bem que seja conforme com o contrato, devendo o bem corresponder à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade convencionadas, bem como possuir as características anunciadas ou apresentadas ao consumidor antes da celebração do contrato.

A conformidade do bem não se afere apenas pela sua aptidão genérica para circular ou funcionar. No caso da compra e venda de uma viatura elétrica, a capacidade da bateria, a versão do modelo, a autonomia expectável e as características publicitadas constituem elementos relevantes da decisão de contratar, sobretudo quando se trata de veículo elétrico, em que a capacidade da bateria representa fator com influência na utilidade do bem e no respetivo posicionamento comercial.

No caso concreto, resultou provado que a viatura foi publicitada pela Reclamada como Ford ..., quando a viatura efetivamente entregue aos Reclamantes correspondia à versão de 77 kWh.

Esta divergência não é irrelevante. A diferença entre uma bateria de 77 kWh e uma bateria de 99 kWh traduz-se numa diferença objetiva de características do veículo, designadamente quanto à capacidade da bateria e autonomia expectável. Ainda que a potência das versões seja próxima, a capacidade da bateria constitui elemento relevante

num veículo elétrico, não podendo ser tratada como característica secundária ou totalmente indiferente.

Acresce que, após a venda, foi transmitido aos Reclamantes que a viatura correspondia à versão 99 kWh / 294 cv, tendo o vendedor reafirmado essa informação. Tal circunstância reforça a confiança dos Reclamantes na versão publicitada e afasta a tese de que a divergência pudesse ser irrelevante para a formação da vontade negocial.

A Reclamada reconheceu a existência de erro na publicitação da viatura, alegando tratar-se de lapso na introdução das características do veículo. Todavia, a ausência de intenção deliberada de induzir os Reclamantes em erro não afasta, por si só, a existência de desconformidade entre o bem anunciado e o bem entregue. O regime da venda de bens de consumo não exige dolo do vendedor para que se reconheça a falta de conformidade; basta que o bem entregue não corresponda ao contratado ou anunciado.

Assim, tendo sido entregue aos Reclamantes uma viatura com bateria de 77 kWh, quando fora anunciada uma versão de 99 kWh, verifica-se falta de conformidade do bem com o contrato.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2021, em caso de falta de conformidade, o

consumidor tem direito, nos termos legalmente previstos, à reposição da conformidade, através da reparação ou substituição do bem, à redução proporcional do preço ou à resolução do contrato.

No presente caso, a reparação não se apresenta como meio adequado, pois não está em causa uma anomalia reparável, mas antes a entrega de viatura pertencente a versão distinta da anunciada. A substituição também não foi concretamente disponibilizada pela Reclamada.

A

Reclamada propôs, por um lado, a atribuição de um cartão para utilização em oficina, no valor de 300,00 €, acrescido da oferta da próxima revisão, e, por outro, a anulação do contrato com devolução da quantia paga. Os Reclamantes não aceitaram tais propostas e manifestaram pretender manter a viatura, peticionando a redução do preço.

A redução do preço constitui meio adequado quando o consumidor mantém o bem, mas este apresenta valor inferior ao que teria se correspondesse ao contrato. A finalidade da redução do preço é restabelecer o equilíbrio contratual, ajustando o preço pago ao valor do bem efetivamente entregue.

Sucedo que, no caso dos autos, embora tenha resultado provada a divergência entre a versão anunciada e a versão entregue, não resultou provado que os Reclamantes tenham pago preço superior ao valor de mercado da viatura efetivamente entregue.

O anúncio do S... junto pelos Reclamantes, com o preço de 29.990,00 €, não permite, por si só, concluir que esse fosse o valor real de mercado da viatura adquirida. Tratava-se de anúncio de particular e não continha indicação suficiente das características relevantes da viatura, designadamente quanto à versão concreta, quilometragem, proveniência, estado, equipamento, garantia e demais condições comerciais.

O valor de uma viatura usada não resulta apenas da marca, modelo e capacidade da bateria. Depende também de fatores como o ano, quilometragem, estado de conservação, histórico, proveniência, equipamento, garantia, condições comerciais e margem praticada pelo vendedor profissional.

Por outro lado, a prova produzida demonstrou que o preço praticado pela Reclamada era compatível com o valor de mercado de uma viatura Ford... com características semelhantes. A consulta da plataforma I... junta aos autos e a explicação prestada em

audiência sobre a utilização dessa ferramenta apontam no sentido de que o preço aplicado não se afastava do valor de mercado da viatura efetivamente entregue.

A simulação realizada em audiência confirmou que existe diferença de valor entre as versões de 77 kWh e 99 kWh, mas não demonstrou que, à data da venda, os Reclamantes tenham pago preço superior ao valor de mercado da viatura de 77 kWh que efetivamente lhes foi entregue. Tal simulação reportou-se, além disso, à data da audiência e não diretamente à data da celebração do contrato.

Assim, embora se reconheça a existência de erro na publicitação da viatura e desconformidade entre o anunciado e o entregue, não ficou demonstrado que os Reclamantes tenham sofrido prejuízo patrimonial correspondente à quantia de 2.510,00 € peticionada.

Acresce que a Reclamada propôs a anulação do contrato com devolução da quantia paga, solução que os Reclamantes não aceitaram, por pretenderem manter a viatura. Tal opção é legítima, mas não dispensa a demonstração do pressuposto necessário à redução do preço, isto é, a existência de uma diferença patrimonial concreta entre o

preço pago e o valor do bem efetivamente entregue.

Não estando provado que os Reclamantes tenham ficado lesados no preço pago, improcede o pedido de redução do preço no montante de 2.510,00 €.

Quanto ao pedido de indemnização no valor de 1.000,00 €, os Reclamantes não concretizaram suficientemente a natureza dos danos invocados, nem demonstraram danos patrimoniais autónomos nesse montante. Também não resultaram provados danos não patrimoniais com gravidade bastante para justificar indemnização autónoma.

A

mera frustração decorrente da verificação de uma desconformidade contratual, embora compreensível, não basta, por si só, para fundar indemnização por danos não patrimoniais, quando não se demonstre uma afetação com gravidade bastante para merecer tutela jurídica autónoma.

Improcede, por isso, o pedido de indemnização no valor de 1.000,00 €.

Quanto ao pedido de reembolso dos honorários pagos aos mandatários, no valor de 1.230,00 €, correspondente a 1.000,00 € acrescidos de IVA, importa distinguir a relação de consumo em causa nos autos da relação estabelecida entre os Reclamantes e os seus mandatários.

O presente Tribunal Arbitral de Consumo tem por objeto a apreciação do litígio emergente da relação de consumo estabelecida entre os Reclamantes e a Reclamada, relativa à compra e venda da viatura.

Os honorários de mandatário respeitam a uma relação jurídica autónoma entre cliente e advogado, regulada por regime próprio, não constituindo prestação integrada no contrato de compra e venda celebrado com a Reclamada.

Acresce que, no âmbito dos tribunais arbitrais de consumo, a constituição de mandatário não é obrigatória, resultando antes de opção da parte. Não tendo ficado demonstrado que a Reclamada tenha imposto aos Reclamantes a constituição de mandatário, nem que tais honorários constituam dano direto e necessário decorrente da falta de conformidade da viatura, não há fundamento para repercutir sobre a Reclamada o respetivo pagamento.

Por outro lado, a apreciação da adequação, necessidade ou valor dos honorários de advogado não integra, enquanto tal, a relação material de consumo objeto dos presentes

autos, antes se reconduzindo a matéria própria da relação entre advogado e cliente e aos mecanismos específicos previstos no respetivo regime profissional.

Assim, não se conhece do pedido de condenação da Reclamada no pagamento dos honorários de mandatário, por tal matéria extravasar o objeto da relação material de consumo submetida à apreciação deste Tribunal Arbitral.

Pelo exposto, conclui-se que a reclamação deve proceder apenas quanto ao reconhecimento da desconformidade decorrente da publicitação incorreta da viatura como versão de 99 kWh, quando a viatura entregue correspondia à versão de 77 kWh, improcedendo os pedidos de redução do preço e de indemnização, e não se conhecendo do pedido relativo aos honorários de mandatário.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se a reclamação parcialmente procedente e, em consequência, decide-se:

- a) Declarar que a viatura adquirida pelos Reclamantes à Reclamada foi publicitada como Ford... , quando a viatura efetivamente entregue correspondia à versão de 77 kWh, verificando-se desconformidade entre o anunciado e o bem entregue;
- b) Absolver a Reclamada do pedido de redução do preço e consequente restituição da quantia de 2.510,00 €, por não ter resultado provado que os Reclamantes tenham pago preço superior ao valor de mercado da viatura efetivamente entregue;
- c) Absolver a Reclamada do pedido de indemnização no valor de 1.000,00 €, por não terem resultado provados danos patrimoniais autónomos nem danos não patrimoniais com gravidade bastante para justificar indemnização;
- d) Não conhecer do pedido de reembolso dos honorários pagos aos mandatários, no valor de 1.230,00 €, por tal matéria extravasar o objeto da relação material de consumo submetida à apreciação deste Tribunal Arbitral.

Notifique-se.

Porto 19.06.26

A Juiz-Árbitro

Manoel João Almeida